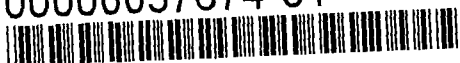


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0170 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0170 / 2010	DE 03/05/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DONATO	
<u>EMENTA:</u>	ALTERA A LEI Nº 13.226, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (VISA IMPLEMENTAR CENSO MUNICIPAL DESTINADO A CONFERIR, A CADA DOIS ANOS, A REAL DEMANDA DA EDUCAÇÃO INFANTIL).		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 15:30:37

00000057674-31



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 de 01
Nº 01-170 de 10

Adm. Cl. - Ass. Jurídica
RF 100 400

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 2010

Conat., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças, Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

PRESENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

01 - PL
01-00170/2010

Altera a lei nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido § 3º ao artigo 3º da lei municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º - inalterado

§ 2º - inalterado

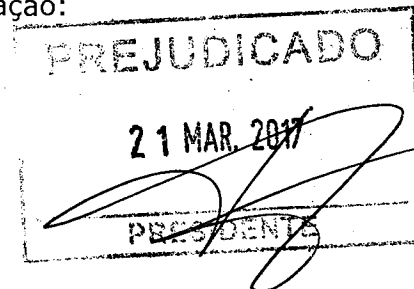
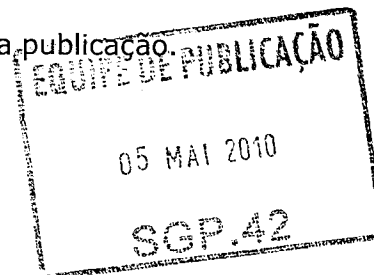
§ 3º - De modo a conferir a veracidade do registro de demanda previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, a cada dois anos, censo destinado a obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 a 6 anos passíveis de atendimento na rede pública municipal."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR



17:18 03/05/2010 005196 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Assinatura(s) Jurado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 e 3</u> Em <u>6 15 10</u> Ass: <u>CO</u>
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do profls. 3
Nº 01.170 de 10
Adelino Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a lei municipal nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002, visando implementar censo municipal destinado a conferir, a cada dois anos, a real demanda da educação infantil.

Como é sabido, a cidade de São Paulo não tem número de vagas suficiente para atender a demanda existente; pior, segundo dados recentes, a falta de vagas tem aumentado.

Sabemos também que o cadastro da demanda não é confiável pois, nos moldes atuais, só ingressam no sistema aquelas crianças cujos pais realizaram a inscrição ao longo do ano letivo. Estão fora do cadastro, todas aquelas crianças cujos pais, em virtude da conhecida escassez de vagas, deixaram de registrar o pedido de vaga em uma das CEIs.

De modo a elucidar de uma vez por todas o número exato da demanda da educação infantil, apresentamos a presente proposta no sentido de prever, a cada 02 anos, censo municipal destinado a conferir a demanda anual registrada pelas unidades de educação infantil prevista no § 2º do artigo 3º da lei municipal nº 13.326.

Diante da relevância da matéria, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente proposta que, como se percebe, reveste-se de total interesse público, estando amparada no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-170110 61512010 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/05/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/05/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/05/10</u> às <u>14:30</u> hs	
FOR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>[assinatura]</u> ASS: <u>[assinatura]</u> h ASS: <u>[assinatura]</u>	

Sr(a) <u>TMO</u>
Efetuar <u>[assinatura]</u>
SP. <u>19/05/2010</u>

Procedimento efetuado.
SP, 19/05/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 12207

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04/ 47 S.P. 25/05/10

Clarice Carvalho
RF. 10.569



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 170/10
Clarice Cervantes
RF. 10.559

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0170/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, alterada pela Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Em seu art. 5º, § 1º, inciso I, prevê competir aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; em seu art. 9º, V, estabelece incumbir à União coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; em seus arts 29 a 31 dispõe sobre a Educação Infantil;
- Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, e dá outras providências. Em seu art. 8º, prevê que a distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo Estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial;
- Decreto Federal nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação;
- Lei Municipal nº 13.232, de 4 de dezembro de 2001, **que obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida)**, bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's);
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências, **que consiste, entre outros, no cadastramento dos pleiteantes à matrícula em EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas (art. 2º, I) e da criação de um sistema eletrônico que centralize as informações obtidas (art. 2º, II), para levantar dados**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

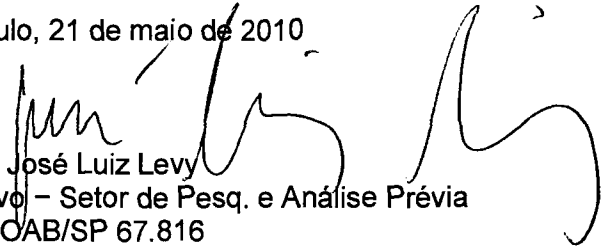
referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas;

- Lei Municipal nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências. Em seus arts. 36 e 37 trata dos indicadores relativos à educação; em seu art. 37, inciso IV prevê a oferta de vagas no ensino público infantil como critério para a composição de indicadores da educação;
- PL nº 0676/08, de autoria do vereador Gilson Barreto, que institui o Programa “Educação Perto e Para Todos”, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, **que recebeu veto total, pendente de apreciação;**
- PL nº 0161/10, de autoria do Vereador que dispõe sobre a criação e divulgação do Censo Educacional Municipal e dá outras providências.

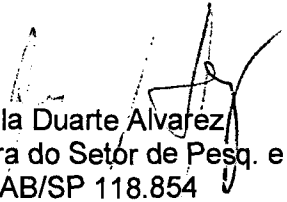
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de maio de 2010


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalh
RF. 10.009

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Forma _____
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. RF. 10.855

Folha 09
Proc. Nº 170/10
Clarice Cerva
10/09/2015

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

09
Folha _____
Proc. Nº 170/10
Clarice C. A. C.
RF. 10.010

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Feil. 10
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder

Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Folha _____
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

127
Folha
Proc. Nº 170110
Clarice Carvalho
RF. 10.869

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

13
Folha _____
Proc. Nº 170/18
Clarice Carvalho
RF. 10.889

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

Folha 14
Proc. Nº 1.701/10
Clarice Carvalho
RF. 10.509

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Folha 15
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Folha 17
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalh
RF. 10.669

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Folha 19
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.800

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 19
 Proc. Nº 170/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.889

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

Folha 21
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.889

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Folha 22
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.859

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 24
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

DECRETO Nº 6.425, DE 4 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o censo anual da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista ainda o disposto no art. 208, § 3º, da Constituição, bem como nos arts 7º, inciso I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar da educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 3º O censo da educação superior será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

Parágrafo único. O representante legal da instituição de educação superior é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação básica e da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e para todas as instituições de educação superior, na forma do art. 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Toda instituição de educação, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo INEP, por ocasião da realização do censo da educação ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Art. 6º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos na legislação educacional aplicável.

Art. 7º O censo da educação será operacionalizado pelo INEP por meio de sistema eletrônico de informações.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais necessários à realização do censo escolar.

§ 2º Os formulários eletrônicos do censo da educação poderão prever campos de preenchimento

obrigatório.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos órgãos encarregados do censo escolar, pactuarão as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Henrique Paim Fernandes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2008

Folha 25
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13232

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho

RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.232 04/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (nao atendida), bem como o indice de evasao, repetencia e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPGs).

Projeto: Projeto de Lei Nº 1290/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 41.971/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 27
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.232, 04 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 1290/95, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida), bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 08 de novembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar a demanda atendida, bem como a demanda potencial (não atendida) nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).

Parágrafo único - A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o início do ano letivo.

Art. 2º - Fica ainda obrigada a Secretaria Municipal de Educação a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).

Parágrafo único - A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o término do ano letivo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13326
Total de referências : 1

Folha: 28

Proc. Nº 170/10

Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.574/2003 - Altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 29
 Proc. Nº 170/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.569

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

Folha 30
 Proc. Nº 170/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matrícula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelar pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Folha 31 fls. 33
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.899

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº

32
170/10
11s. 34

Clarice Carval
RF. 10.888

Base de dados : legis

Pesquisa : 14127

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

33 fls. 35
 Proc. Nº 170/10
 Clarice Carvalho
 RF. 10.869

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha 34
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.968

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15114

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

170/10
Carlos Alberto Bezerra Junior
14/01/2010

1/1

Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[\[Back \]](#)

Folha 36
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.895

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)
Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I**Da Finalidade e dos Objetivos****Capítulo I****Da Finalidade****Art. 1º (VETADO)****Parágrafo único. (VETADO)**

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)**§ 4º (VETADO)**

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)**Art. 4º (VETADO)****Art. 5º (VETADO)****Capítulo II****Dos Objetivos****Art. 6º (VETADO)****I - (VETADO)****II - (VETADO)****III - (VETADO)****IV - (VETADO)****V - (VETADO)****VI - (VETADO)****VII - (VETADO)****VIII - (VETADO)****IX - (VETADO)****X - (VETADO)****XI - (VETADO)****Parágrafo único. (VETADO)****Título II****Da Organização e Da Estrutura****Capítulo Único****Da Organização**

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)**II - (VETADO)****III - (VETADO)****IV - (VETADO)**

Folha 37
 Proc. Nº 170140
 Clarice Carvalho
 RF. 10.600 ©

V - (VETADO)
 VI - Indicadores.

Seção I
 Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 III - (VETADO)

Seção II
 Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)
 Art. 10. (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)
 Art. 11. (VETADO)
 Art. 12. (VETADO)

Seção III
 Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)
 Art. 14. (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 Art. 15. (VETADO)
 Art. 16. (VETADO)
 Art. 17. (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 III - (VETADO)
 IV - (VETADO)
 Art. 18. (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 III - (VETADO)
 IV - (VETADO)
 V - (VETADO)

Seção IV
 Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)
 Parágrafo único. (VETADO)
 Art. 20. (VETADO)
 Art. 21. (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 Art. 22. (VETADO)

Seção V
 Eixo da Comunicação

Art. 23. (VETADO)
Art. 24. (VETADO)
Art. 25. (VETADO)
Art. 26. (VETADO)
Art. 27. (VETADO)
Art. 28. (VETADO)

Folha 38
Proc. Nº 170110
Clarice Carval
DE. 10.000

Seção VI Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes;
- II - pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme art. 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único. Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - contingente populacional;
- II - composição etária;
- III - densidade demográfica;
- IV - tipo de domicílio:
 - a) renda por domicílio;
 - b) condição de ocupação do domicílio;
 - c) densidade domiciliar;
 - d) domicílios em setores subnormais;
 - e) cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) cobertura de coleta de lixo;
 - g) jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - promoção social;
- IV - proteção e defesa;
- V - protagonismo;
- VI - controle.

Subseção I Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - mortalidade proporcional por idade;
- II - mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - nascituros com baixo peso;
- VII - nascituros com anomalias e malformação congênitas;
- VIII - duração da gestação;
- IX - cobertura de consultas pré-natal;
- X - vacinação;
- XI - acompanhamento médico preventivo;
- XII - taxa de internação hospitalar;
- XIII - taxa de internação hospitalar por grupo de causa;
- XIV - taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - saúde mental;
- XVI - drogadição;
- XVII - outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Subseção II

Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- III - evasão escolar;
- IV - oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- VI - oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico – IDEB;
- VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP.

Subseção III

Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- I - crianças atendidas por programas sociais;
- II - adolescentes atendidos por programas sociais;
- III - presença de adolescentes em situação de rua;
- IV - oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- V - crianças em situação de acolhimento institucional;
- VI - adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- VII - motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;
- VIII - programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- IX - taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

Clarice Carvalho
RF. 10.803

- X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;
- XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;
- XIII - acesso a cultura e lazer;
- XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

- I - atos de violência a crianças;
- II - atos de violência a adolescentes;
- III - atos de violência doméstica;
- IV - acidentes domésticos;
- V - homicídio de crianças;
- VI - homicídio de adolescentes;
- VII - situação de trabalho infantil;
- VIII - situações de exploração sexual;
- IX - ato infracional cometido por adolescentes;
- X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;
- XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;
- XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;
- V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;
- VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - programas de governo registrados no CMDCA;
 - II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
 - III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
 - IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
 - V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
 - VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
 - VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
 - VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
 - IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;
 - X - resoluções das Conferências Municipais - DCA;
 - XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA;
 - XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
 - XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;
 - XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
 - XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
 - XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.
- Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:
- I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;
 - II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
 - III - definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
 - IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
 - V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade;
- IV - ética;
- V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

Assinante — 41
Proc. Nº 170/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho

RF. 10.869

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e

III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 13km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 676 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Folha
Proc. Nº

Clarice Carvalho
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 676/08 - CÂMARA

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa EDUCAÇÃO PERTO E PARA TODOS, de suplementação de vagas públicas para o acesso pleno da população infantil e juvenil a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todos os jovens e crianças, de acordo com a respectiva faixa etária, residentes no Município de São Paulo que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas dentro de um raio de, no máximo, dois mil metros de suas residências, nem sejam atendidas por programas públicos gratuitos de transporte escolar.

Art. 3º Nas hipóteses de que trata o artigo 2º desta lei, o Poder Público municipal providenciará para que todos jovens e crianças que não conseguiram vaga solicitada na rede pública municipal de creches e de escolas de educação infantil e de ensino fundamental nas proximidades de sua residência, conforme disposto naquele artigo, após comprovada a impossibilidade de obtenção de vaga em idênticas condições na rede pública estadual, quando for o caso, possam matricular-se em instituição particular, creche ou escola, que disponha de vagas para o mesmo nível e esteja situada dentro do mesmo raio de distância máxima, nas mesmas condições de gratuidade das instituições públicas, creches ou de ensino básico.

Art. 4º Caberá ao Poder Público municipal arcar com as despesas decorrentes da matrícula na rede privada de alunos sem vaga, nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá firmar contratos, convênios e parcerias com creches e escolas particulares para a consecução dos objetivos desta lei, especialmente com aquelas que possuam vagas ociosas e tenham interesse em participar do programa ora instituído, buscando-se sempre o equilíbrio entre a justa remuneração do serviço prestado e o atendimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 5º O Poder Público municipal, por seu órgão competente, deverá organizar, na forma da regulamentação desta lei:

I - os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas;

II - O estabelecimento dos requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares no programa ora instituído;

III - a seleção, a contratação e o credenciamento dessas creches e escolas;

IV - o processo de encaminhamento da criança ou do jovem sem vaga à escola participante deste programa, conforme critérios impessoais, mas observado o nível do educando e a proximidade de sua residência.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, por seu órgão competente, será responsável pelo acompanhamento pedagógico sistemático das crianças e dos jovens matriculados em creches e escolas particulares nos termos desta lei, assim como pela fiscalização desses estabelecimentos no sentido do

cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º O programa instituído nesta lei terá natureza provisória e emergencial e durará tão somente enquanto persistir a carência de vagas nas creches e nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental públicas, considerada não só a demanda municipal global, mas principalmente a demanda não satisfeita territorialmente, de acordo com os critérios fixados nesta lei, na perspectiva da facilitação do acesso universal ao ensino no âmbito do Município.

Art. 8 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 676/08

Ofício ATL nº 40, de 3 de fevereiro de 2009

Ofício SGP-23 nº 00120/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 676/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa Educação Perto e Para Todos, de suplementação de vagas para o acesso pleno a creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental no âmbito do Município de São Paulo.

Em que pese o meritório propósito que norteou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

O projeto de lei aprovado cria programa sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objetivo garantir o direito de matrícula em creches e escolas de educação infantil e de ensino fundamental a todas as crianças e jovens residentes no Município de São Paulo, de acordo com a respectiva faixa etária, que não tenham conseguido vaga em creches e escolas públicas localizadas no raio de 2 quilômetros de distância de suas residências, nem sejam atendidos por programas públicos gratuitos de transporte escolar. Para tanto, cabe ao Poder Público Municipal providenciar a respectiva matrícula na instituição particular que disponha de vaga e esteja situada dentro do mesmo raio de distância, bem como arcar com as despesas correspondentes, manter acompanhamento pedagógico sistemático e fiscalizar tais estabelecimentos. Indica, ainda, ao Executivo que, ao regulamentar o Programa, estabeleça os procedimentos relativos à identificação das crianças e dos jovens sem vagas, os requisitos exigíveis para a participação de creches e escolas particulares, a seleção, contratação e credenciamento desses estabelecimentos e o processo de encaminhamento da criança ou jovem à escola participante do Programa, que terá natureza provisória e emergencial, subsistindo apenas enquanto persistir a carência de vagas.

Resta patente que, ao determinar ao Executivo a efetivação do referido programa, bem como as ações e providências que deverá adotar, criando novas incumbências e encargos para as unidades educacionais e a Secretaria Municipal de Educação, a propositura legisla sobre matéria inerente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais competentes, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo Municipal. Impõe, ademais, aumento de despesas, relativas aos novos custos a serem suportados pelos cofres públicos, gerados pelo ingresso de estudantes em instituições particulares, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de

competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par disso, o texto vindo à sanção apresenta-se também em desacordo com a regra estabelecida no § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e com os princípios e diretrizes adotados pela Administração Municipal na área da educação, conflitando com a sistemática em vigor.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional - LDB, insere, em seu artigo 11, dentre as incumbências dos Municípios, a de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, considerando somente este obrigatório para os alunos.

No âmbito federal, a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, define as prioridades para o ensino, em consonância com o mandamento constitucional e as necessidades sociais, estipulando, dentre os objetivos e metas referentes à educação infantil, "ampliar a oferta da educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos".

Demais disso, o § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município dispõe ser "dever do Município, através de rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil".

Com base na legislação federal que rege a educação nacional e na Lei Maior Local, a Secretaria Municipal de Educação vem ampliando, ano a ano, a oferta de vagas tanto para a educação infantil quanto para o ensino fundamental.

Para a educação infantil, o registro da demanda é realizado por meio de cadastramento prévio, com posterior acomodação das crianças nas unidades educacionais mais próximas de suas residências, seja nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, seja nas creches da rede indireta e particular conveniada.

Para o ensino fundamental, a acomodação da demanda vem sendo realizada em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de cadastramento prévio denominado "Programa de Matrícula Antecipada", no qual são registrados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado todos os alunos interessados em matricular-se em escola pública de ensino fundamental.

Encerrada essa fase, procede-se à compatibilização das matrículas efetuadas nas escolas municipais e estaduais, assegurando-se aos alunos a acomodação em uma escola pública na região indicada pelo pai ou responsável.

A garantia do atendimento a toda a demanda obedece ao seguinte conjunto de critérios comuns: a região pretendida pelo pai ou responsável, a localização da residência do aluno e das escolas estaduais e municipais do respectivo setor e a análise criteriosa de situações específicas das crianças e jovens, buscando a melhor solução para o aluno. Considera, ainda, o conjunto das características e necessidades da população local, na perspectiva da garantia do direito à proteção, priorizando os casos de situação de risco pessoal e social do aluno e a inclusão de crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

Na impossibilidade de acomodação dos alunos em escolas próximas de suas residências, os alunos são atendidos em outra unidade educacional e incluídos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que assegura aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, fornecendo-lhes transporte gratuito de suas residências até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para os estudantes.

Desse modo, verifica-se que a Administração, em cumprimento à regra inscrita no § 6º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tem envidado todos os esforços com vistas ao atendimento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, provendo plenamente a demanda da educação fundamental e suprimindo progressivamente a demanda da educação infantil, questão que constitui uma das prioridades da atual gestão, cabendo ressaltar que o trabalho já empreendido supera os percentuais fixados pelo Plano Nacional de Educação, a serem alcançados até o final desta década.

De todo o exposto, deflui que o projeto em apreço confere ao assunto tratamento que não se coaduna com a normatização traçada pela Lei Maior Local e com a orientação adotada pela Administração, a qual visa ampliar e fortalecer a rede pública de ensino municipal, diferentemente das ações voltadas à rede privada preconizadas pelo texto aprovado que, a par de incidir em ilegalidade, desatende ao interesse público.

Resta assinalar que a celebração de contratos, convênios e parcerias pelo Poder Público Municipal, autorizada nos termos do parágrafo único do artigo 4º da propositura, constitui ato típico de administração, na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Legislativo determinar sua realização ou mesmo autorizar o Executivo a celebrar tais ajustes, pelo que, também sob esse aspecto, a medida configura indevida ingerência de um Poder na seara privativa de outro, violando o princípio constitucional já apontado acima.

Destarte, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

47
Proc. Nº 170110
Carlos Carneiro
RT. 11.2.10

PROJETO DE LEI 01-0161/2010 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a criação e divulgação do Censo Educacional Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, desenvolverá e manterá sistema de controle de alfabetização de crianças, jovens e adultos, criando o Censo Educacional Municipal.

Parágrafo Único: O Censo Educacional Municipal identificará o número da população alfabetizada e de analfabetos existentes na cidade, objetivando a adoção, aperfeiçoamento e incremento de políticas públicas dirigidas à erradicação do analfabetismo no Município.

Artigo 2º - O levantamento do número de pessoas alfabetizadas e de analfabetos existentes no Município e sua divulgação através do Censo Educacional, será realizado e publicado até o dia 31 de Dezembro do primeiro ano de cada Legislatura Municipal, após o término do ciclo anual de ensino regular das EMEI, EMEFs, cursos do MOVA - Movimento de Alfabetização e do EJA - Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Educação efetuará a divulgação do Censo Educacional Municipal através de publicação no Diário Oficial da Cidade e no site eletrônico da Secretaria, discriminando-o por Subprefeitura.

Artigo 4º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28.05.10 às 18:00
RF

SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
R.E. 0801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Realizar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 31.05.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05.07.10 AS 18 h
POR Livia
SAÍDA 27/07 AS: 11 h 40 ASS: [Assinatura]

21

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Realizar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 16.08.2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/11/10 AS 14:00h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 01/12/10 AS: 16:30 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [unidade(s)] desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 48, a folha de informação nº
em 07/12/10 a
SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
R.E. 0801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-170 de 20. 10, 07, 2, 11 (a) 00

SOLANGE RAÍMUNDES SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Para o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Salvo: Salvo o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Leg: Legislação de Constituição, Justiça e
En: Enunciado

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

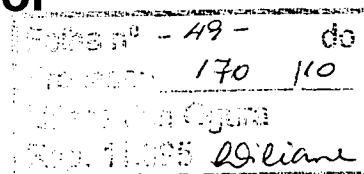
REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
 Para: Relator,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 23/03
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO LA PROPRIO A. A. SA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 24/3/11 AS 12 h
 POR QES
 SAÍDA: 25/03 AS 12 h POR [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 28/06/11 AS 14 h
 POR [Assinatura]
 Lilliane Jun Ogura
 RF: 11095



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT



16 - PAR

16- 00641/2011

PAREC

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0170/2010.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, com a finalidade de acrescentar § 3º do artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 3º Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 3º De modo a conferir veracidade do registro de demanda previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação – SME deverá realizar, a cada dois anos, censo destinado a obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 a 6 anos passíveis de atendimento na rede pública municipal.

Como é sabido, a cidade de São Paulo não tem ofertado o número de vagas suficiente para atender a demanda para as crianças de zero a seis anos, o que por certo, vem afrontando os preceitos constitucionais do artigo 205 e 208, onde estabelece ser um dever do estado no sentido amplo do termo, providenciar as medidas cabíveis e necessárias, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para cidadania, garantindo a educação infantil, em creche e pré-escola, as crianças até 5 (cinco) anos de idade.

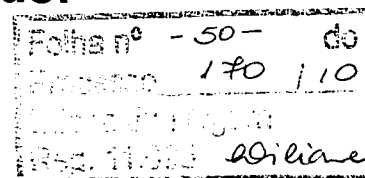
Nesse sentido, também a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA), em seu artigo 3º que assim estabelece:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, **por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT



Pelo exposto acima, extrai-se que tudo que venha no sentido de fazer com que o Poder Público cumpra seus deveres humanos, constitucionais e legais para a proteção da a criança e do adolescente deve ser encarados como política pública de primeira grandeza.

Por fim, de modo a elucidar de uma vez por todas o número exato da demanda da educação infantil, o presente projeto prevê que a cada dois anos, a Secretaria Municipal de Educação, realize um censo municipal, com objetivo de conferir a demanda anual registradas pelas unidades de educação infantil em nossa cidade, o que mais uma vez, ressalte-se vem de encontro com o princípio constitucional de transparência da Administração Pública prevista no artigo 37 da nossa Magna Carta.

Somos, portanto, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/09/11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTO SILVANO

ADILSON AMADEUS

LORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
 17- 00583/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 07 / 2011
página 153 coluna 3ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 07/07/11
M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 07/07/11 às 15hs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marta Costa
Para relatar:
Sala de Comissão de Administração Pública.
Em 7 / 7 / 2011
Beizur
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 51
Em 10 / 11 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE O PAULO

16 - PAR
16- 01550/2011

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 170/2010.

Folha nº 51 do proc. nº 1-170 de 2010 fls. 56
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, altera a lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 (*Lei referente a requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação*) por meio de inclusão de parágrafo que prevê a realização de censo pela Secretaria Municipal de Educação, a cada dois anos, com o objetivo de obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 a 6 anos passíveis de atendimento na rede pública municipal, conferindo a veracidade do registro de demanda previsto.

Em sua justificativa, pondera o Autor que a iniciativa busca elucidar com precisão o número exato da demanda da educação infantil no Município de São Paulo. Ele argumenta que atualmente a demanda é muito maior do que a registrada oficialmente, visto que o cadastro de vagas oficial se limita a registrar as crianças cujos pais realizaram sua inscrição ao longo do ano letivo, deixando de fora o contingente de crianças. Dessa forma, a iniciativa poderá fornecer maior confiabilidade para as decisões deliberadas no âmbito da educação infantil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

09.11.11

Ver. Marta Costa – Relatora

Ver. Edir Sales

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Souza Santos

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 01605/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 2012

página 00 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissão de Educ

18.11.12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18-11-12 às 18:00
RF 101.086

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver Reginaldo T. Monteiro
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 29/12/12
Presidente: _____
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. T.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 52 Em 21/03/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00258/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/2010.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Donato, que altera a Lei nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, considera que a propositura é de eleva importância social e administrativa, pois procura garantir que sejam construídos instrumentos adequados para a verificação da demanda por educação infantil com relação à rede municipal de educação. Por meio desse dispositivo o Executivo municipal e a população poderão monitorar e definir estratégias de ação.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/03/12.

CLAUDÍO FONSECA – Presidente

AGNALDO TIMÓTEO -relator

CARLOS APOLINARIO

ALFREDO

GOULART

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 03 / 12
página 84 coluna 2
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23 / 03 / 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/03/12 às 10h123
RF 101.123

Vereador Nivaldo Rodrigues Ribeiro
Assessor Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CHAGAS
Para a totalidade
da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 / 3 / 12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data documentar(s)
e papel de informação rubricado _____ e o rubrica(r)
nº 53 a 54 Em 30 / 09 / 12

Paulo Roberto S. Nogueira
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

P.L. Nº 170/2010

fls. 60



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01334/2012

Parecer nº 53
Processo nº 01.170/10
Data: 30/09/2015
Assinatura: [assinatura]

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 170/2010**

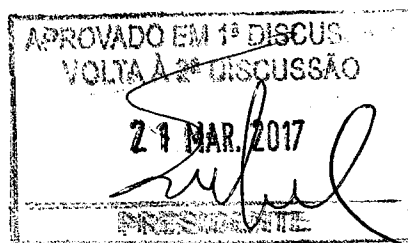
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, visa acrescentar § 3º ao artigo 3º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O novo parágrafo determina que a Secretaria Municipal de Educação realize, a cada dois anos, censo destinado a obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 a 6 anos passíveis de atendimento na rede pública municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

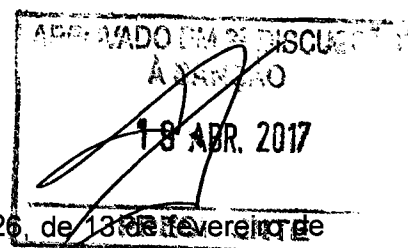
Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista grafia equivocada da mencionada Lei 13.326/02 na ementa da propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº170/2010



Altera a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido § 3º ao art. 3º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

....

§ 3º - De modo a conferir a veracidade do registro de demanda previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, a cada 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(dois) anos, censo destinado a obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos passíveis de atendimento na rede pública municipal.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012



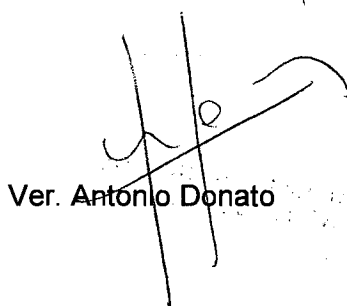
Ver. Milton Leite
Presidente



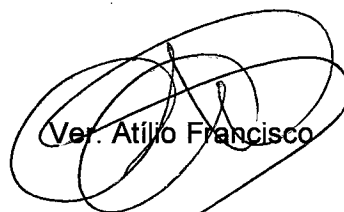
Ver. Francisco Chagas
Relator



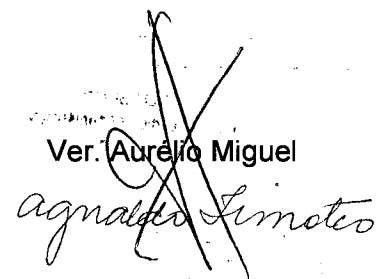
Ver. Anibal de Freitas



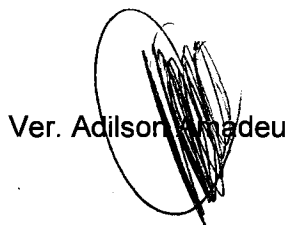
Ver. Antonio Donato



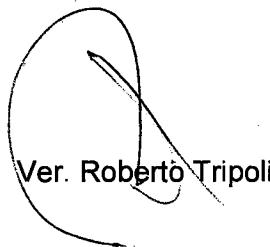
Ver. Atilio Francisco



Ver. Aurelio Miguel
agnaldo limoteo



Ver. Adilson Amadeu



Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 92 Col. 3ª

Conferido *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

31 08 12
Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO SGP-21
Em 03/09/12
[Signature]
André Wanderley Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.393

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

Marcia Barzati
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.439

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 54 fls.
Arquivado em 18/01/2017
O Func.º

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

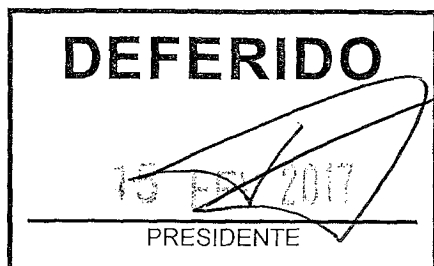
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em
Arquivado em 18/01/2017
Com 54 folhas.

RECEBIMENTO

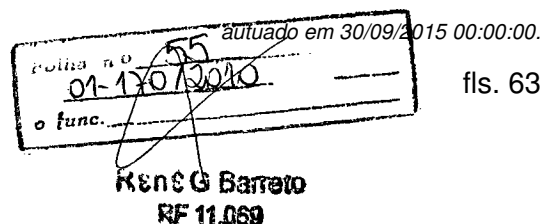
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55 e folha de informação
sob nº 56 21/02/2017

Rene G. Barreto
RF 11.060



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

RDS

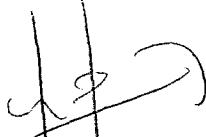
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, **PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12**, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

legali 0306



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - 588.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-170 de 20.10.21, 02, 2017 (a)

René G. Barreto
RF 11.059

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
03/03/17

Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58 a e
folha de informação sob
nº 03/03/17
Marcia Capeli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINALMarcia Gazoti
RF 51439SESSÃO: 006-SE
DATA: 21/03/2017
FL: 45 DE 61

- “PL 170/2010, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Altera a Lei nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002 e dá outras providências. (Visa implementar censo municipal destinado a conferir, a cada dois anos, a real demanda da educação infantil). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 170/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 58
folha de informação sob
nº 59. 25/04/17

Marcia G. G. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
PF 511539

SESSÃO: 012-SE
DATA: 19/04/2017
FL: 17 DE 66

fls. 68

- “PL 170/2010, do Vereador ANTONIO DONATO (PT) Altera a Lei nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002 e dá outras providências. (Visa implementar censo municipal destinado a conferir, a cada dois anos, a real demanda da educação infantil). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 107/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 69

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº **01 - 170** de **2010**.

19/04/2017 (a)

Márcia Gzoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de folha(s) nº 53 e 54 na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
28 ABR 2017
15:05 Horas

Jose Cristino
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 60 a 62 e folha de
informação sob nº 63 12/05/17
Cláudio Henrique Leal Linhares
101.032



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

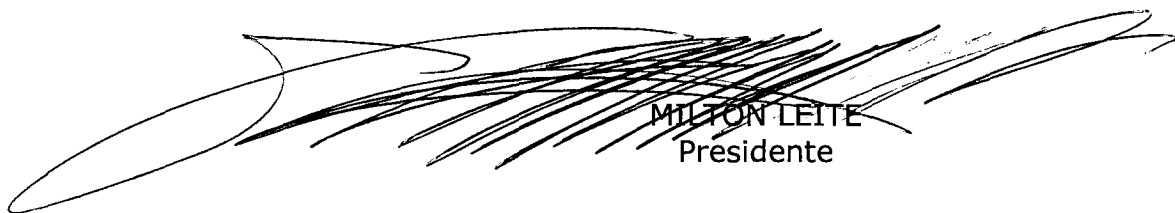
São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00663/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 170/10, de autoria do Vereador Antonio Donato, que altera a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 53/54 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 170/10)
(VEREADOR ANTONIO DONATO – PT)

Altera a Lei nº 13.326, de 13 de
fevereiro de 2002, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 3º da Lei nº 13.326, de 13 de
fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

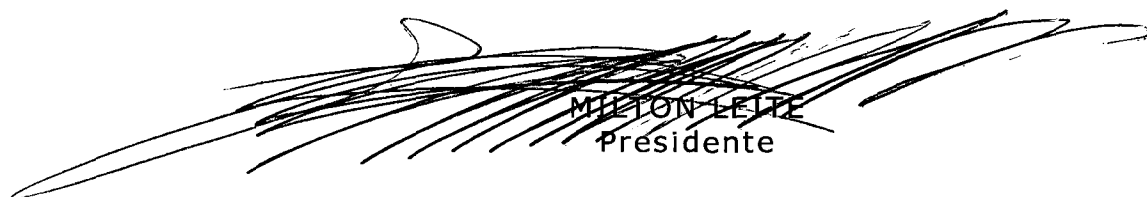
“Art. 3º

.....
§ 3º De modo a conferir a veracidade do registro de demanda
previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de
Educação deverá realizar, a cada 2 (dois) anos, censo destinado a
obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0
(zero) a 6 (seis) anos passíveis de atendimento na rede pública
municipal.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

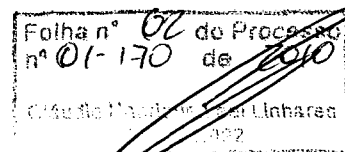
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 25 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 663/2017, de 20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 170/10, de autoria do Vereador Antonio Donato.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/04/17

Albertina Florentino de Souza
RFB 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01-170 de 20 10, 12, 05, 17 (a) 12

Cleandro Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

12/05/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo